

**PROJETO DE LEI N.º 1.414-A, DE 2019**  
**(Do Senado Federal)**

Altera o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), para modificar a tipificação e a pena da contravenção de molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade e para prever a possibilidade de aplicação de medidas protetivas se a vítima for mulher; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. TABATA AMARAL ).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA**  
**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.414, de 2019, de autoria do Senado Federal (Senadora Rose Freitas), tem por objetivo modificar a tipificação e a pena da contravenção penal consubstanciada na conduta de molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade. Além disso, estabelece que nas hipóteses em que o sujeito passivo da conduta for mulher, possam ser aplicadas, quando cabíveis, as medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, esta proposição, que está tramitando sob o regime de prioridade e se sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída para análise e parecer às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

É o Relatório.

**II - VOTO DA RELATORA**

A esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher compete analisar o mérito da proposta, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XXIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto se mostra oportuno e conveniente na medida em que promover alteração no art. 65 da Lei de Contravenções Penais para considerar praticado a conduta de “*Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável*”, por meios diretos ou indiretos, de forma continuada ou

episódica, com o uso de quaisquer meios, inclusive os virtuais, e, assim desestimular esse tipo de comportamento.

A proposição sugere, ainda, o aumento de pena de prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, para a pena de prisão simples, de dois a três anos. Por fim, possibilita a aplicação das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, quando cabíveis, nas hipóteses em que a vítima da conduta seja mulher.

Somos favoráveis ao mérito, tendo em vista que adequa o tratamento penal a conduta de quem persegue outrem de maneira insidiosa ou obsessiva, que nos dias atuais tem sua gravidade potencializada pela tecnologia. A proposição avança também ao prever a adoção de medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha se a vítima da perseguição for mulher.

Ante o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.414, de 2019.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2019.

Deputada TABATA AMARAL  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.414/2019, nos termos do parecer da relatora, Deputada Tabata Amaral.

Estiveram presentes as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Norma Ayub - Vice-Presidente, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Luizianne Lins, Patricia Ferraz, Rose Modesto, Sâmia Bomfim, Tabata Amaral, Bia Cavassa, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Celina Leão, Delegado Antônio Furtado, Edna Henrique, Fernanda Melchionna, Margarete Coelho, Pastor Eurico, Paula Belmonte, Silvia Cristina e Wilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO  
No exercício da Presidência